



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05180/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bonito de Santa Fé

Exercício: 2012

Responsável: Alderi de Oliveira Caju (período de 01/01 a 14/02/2.012 e 16/03 a 31/12/2.012) e James Araruna Alves(período de 15/2 a 15/03/2.012)

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: José Marcílio Batista

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Srª. Alderi de Oliveira Caju. Parecer Favorável à Aprovação das contas de governo do Sr. James Araruna Alves. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC –00041/14

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da Srª. Alderi de Oliveira Caju(período de 01/01 a 14/02/2.012 e 16/03 a 31/12/2.012) e do Sr. James Araruna Alves(período de 15/2 a 15/03/2.012) e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo da primeira gestora e **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do segundo gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da **SRª. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, na qualidade de ordenador de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05180/13

2. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do **SR. JAMES ARARUNA ALVES**.
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** à Prefeita Sr^a. Alderi Oliveira Caju no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
4. **DETERMINAR** a formalização de autos apartados, para análise específica da Licitação e Contrato do Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, objetivando a possível declaração de inidoneidade do profissional contratado.
5. **RECOMENDAR** a(o) atual Administrador da Prefeitura de Bonito de Santa Fé no sentido de:
 - guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas.
 - que continue enviando os documentos à Câmara para que possa aquele Órgão exercer o seu dever de fiscalização.
 - adotar as medidas pertinentes ao saneamento das máculas de natureza previdenciária.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de abril de 2014

Em 2 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL